



Número: **0600330-47.2020.6.26.0152**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
JALES IGUAL PARA TODOS 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB / 17-PSL (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIS ESPECIATO PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CAETANO PERIOTTO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
PÁGINA PAULO ROBERTO FIORILO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24361739	28/10/2020 08:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP**

Rua Seis, n.º 2856 - Centro - CEP: 15.700-060  
Telefones: (17) 3632 7266 / 3632 6861

**PROCESSO nº 0600330-47.2020.6.26.0152**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTES:** ELEIÇÃO 2020 LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO, JALES IGUAL PARA TODOS 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB / 17-PSL

**Advogado dos REPRESENTANTES:** JOÃO EDUARDO DE LIMA CARVALHO - OAB/SP 409819

**REPRESENTADOS:** ELEIÇÃO 2020 LUÍS ESPECIATO PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 ALEXANDRE CAETANO PERIOTTO VICE-PREFEITO, PÁGINA PAULO ROBERTO FIORILO

**DECISÃO**

Vistos.

A CANDIDATURA LUÍS HENRIQUE - PREFEITO e a COLIGAÇÃO JALES IGUAL PARA TODOS, composta pelos partidos políticos PODE / DEM / PSD / PSDB / REPUBLICANOS / PP / MDB / PSL ajuizaram representação eleitoral em face da CANDIDATURA ESPECIATO - PREFEITO, da CANDIDATURA ALEXANDRE PERIOTTO - VICE PREFEITO e da PÁGINA INTITULADA PAULO ROBERTO FIORILO (perfil na rede social do Facebook), alegando, em síntese, que os representados, por intermédio de páginas mantidas junto ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA, veicularam vídeo com comentários ofensivos à honra do representante, aptos a configurar crime de calúnia ou difamação, afora tratar-se de notícias inverídicas e, por consequência, caracterizar propaganda eleitoral negativa contra o representante.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Vislumbra-se ocorrência de **ofensa à honra** ao afirmar, sem qualquer contexto de debate eleitoral, que o requerente *"recebeu cinco cheques de dez mil reais de propina de Bálamo, do amigo dele, prefeito de Bálamo, nas contas dele e não está explicado ainda. Isso, com certeza, se ele não explicar, a população de Jales vai saber quem é quem nessas eleições."*

A própria Constituição da República estabelece parâmetros para o exercício da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, quando assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CF, artigo 5º, inciso X). Deve-se preservar a discussão quando realizada de forma cordata e racional entre os interlocutores, mas todo e qualquer conteúdo violador dos valores éticos e sociais da pessoa e das normas de boa conduta devem sofrer reprimenda estatal.

Sobre o tema:



4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "**não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública**".5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.6. No caso, os agravantes publicarem em blog termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

A manutenção do acesso público ao conteúdo do vídeo mencionado na inicial configura propaganda negativa ao candidato a prefeito por meio de ofensa à honra que não se coaduna com a higidez e lisura àqueles envolvidos no processo eleitoral democrático. A previsão desta não permissão encontra respaldo no artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE n.23.610/2020.

Eis o dispositivo na íntegra:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)*

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

Assim, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** e DETERMINO a **INTIMAÇÃO** dos representados para fazer cessar, **IMEDIATAMENTE**, a veiculação do vídeo, ficando vedada a replicação e encaminhamento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada ato de desobediência compreendida a postagem, o compartilhamento ou quaisquer outras formas de divulgação ou compartilhamento.

**Oficie-se ao Facebook**, pelos meios eletrônicos disponíveis, para que retire a publicação do vídeo da rede social, constante da URI "<https://www.facebook.com/100004020920881/videos/2198882353589107/>", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo disso, **CITE-SE** os representados, para **apresentação de defesa**, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Após, façam-se os autos conclusos, para decisão.

**Por fim, servirá a presente decisão, como ofício de comunicação, a ser encaminhado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para cumprimento da obrigação de fazer acima determinada.**

**Servirá a presente decisão, ainda, como instrumento de citação, a ser encaminhado pelos meios eletrônicos disponíveis, carta, mandado ou precatória, conforme o caso, ao representado, observando-se, em relação ao cumprimento, o que dispõe o artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

Jales/SP, 28 de outubro de 2020.

MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

Juíza Eleitoral

